

*Fernando Campos Scaff*

*ASPECTOS FUNDAMENTAIS  
DA  
EMPRESA AGRÁRIA*

 MALHEIROS  
EDITORES

rize como *agrária* (ou *agrícola*, segundo a denominação utilizada em nosso ordenamento), ou seja, na medida em que realize atividade agrária de forma organizada e profissional, será sempre entendida como modalidade de *empresa agrária* e, como espécie particular, dessa forma merece ser avaliada.

## 12. A empresa rural e a empresa agrária

Finalizamos o presente Capítulo com algumas considerações que entendemos necessárias quanto à *Empresa Rural*, conforme definida pelo Estatuto da Terra, e quanto à sua relação com o instituto da *Empresa Agrária*.

O art. 4º do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) define, em seu inciso VI, a *empresa rural* como sendo “o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel, segundo padrões fixados, pública, e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias”.

Do próprio enunciado do conceito legal, afiguram-se, desde logo, as distinções entre o mesmo e aquele conceito de *empresa agrária* já exposto, distinções que se estendem às relações e conseqüências que derivam destas figuras.

Em primeiro lugar, é de se verificar que a *empresa rural* representa já uma definição *valorativa* e específica para um determinado tipo de empresa, ou seja, vale para aquele “empreendimento (...) que explore econômica e racionalmente imóvel rural dentro de condição de rendimento econômico”. Não é qualquer empresa, portanto, mas somente aquela empresa que o diploma legal considera, por suas características de produção, *racionais*.

Dela se distingue, por exemplo, o chamado *latifúndio por dimensão*, imóvel rural que deste modo é classificado independentemente da forma de produção e das atividades que nele se desenvolvem, mas apenas pelo fato de possuir área superior a seiscentas vezes o tamanho do módulo rural da região.<sup>150</sup> Este tipo de imóvel rural receberá uma tal classificação,

150. Art. 4º, V, a; e 46, § 1º, b.

portanto, mesmo que nele se observe a existência de atividades agrárias realizadas de forma igualmente econômica e racional, uma vez que, para o legislador, o aspecto fundiário representou fator preponderante na classificação do imóvel e mesmo, por via de conseqüência, da empresa agrária ali eventualmente desenvolvida.

Este é, portanto, um segundo aspecto fundamental que distingue o conceito da *empresa agrária* do tipo legal da *empresa rural*, definido pelo Estatuto. Poderá determinado imóvel ser classificado como *empresa rural* apenas e tão-somente se, uma vez explorado adequadamente, não exceda a um limite máximo, fixado de forma política pelo nosso Estatuto.

Por outro lado, num determinado latifúndio *por dimensão* — ou mesmo naquele chamado latifúndio *por exploração*<sup>151</sup> — na medida em que ali se realize atividade organizada e profissional, dirigida à obtenção de produtos avaliáveis economicamente e destinados ao consumo, haverá, em virtude de tais circunstâncias, *empresa agrária*, da forma como a entendemos.

Um terceiro aspecto, além daqueles relativos à forma de realização da atividade e ao limite máximo do imóvel explorado, diz respeito ao vínculo necessário que se faz entre a *empresa rural* e um *imóvel rural*, o *fundo rústico*. Como já foi diversas vezes afirmado, ainda que tal fundo presente, em relação à empresa agrária — e, mais especificamente, em relação ao estabelecimento agrário — elemento de importância inegável, a idéia da área de terreno não compõe um requisito para a configuração da *agrariidade*, qualificativo de uma modalidade de institutos que hoje se entende relacionada à existência do chamado *ciclo agrobiológico*. Poderá haver, portanto, empresa agrária com atividade *extra-fundo*, situação que não se vislumbra quanto à *empresa rural*.

Apresentados, deste modo, os contornos da *empresa agrária*, passamos, em seguida, ao estudo particular de cada um de seus elementos fundamentais, quais sejam a *atividade*, o *empresário* e o *estabelecimento*.

151. Art. 4º, V, b: (imóvel rural que) “não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural”.